



PROCESSO N° TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/atmr/AB/mki

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 297 da SBDI-1/TST, "o art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018**, em que é Recorrente **FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL** e são Recorridos **JOAO VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 3.266/3.275-PE, deu provimento ao recurso ordinário dos autores.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com esteio nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (fls. 3.279/3.290-PE).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 3.292/3.294-PE.

Contrarrazões a fls. 3.312/3.317-PE.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho (fls. 3.324/3.325-PE) pelo regular andamento do processo.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

V O T O

Tempestivo o apelo (fl. 3.292-PE), regular a representação (Súmula 436/TST) e isenta do preparo (art. 790-A da CLT e Decreto-Lei n° 779/70), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional assim decidiu, conforme trechos transcritos, com destaques, nas razões do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“...

Na petição inicial, os demandantes afirmam que ‘A reclamada, a partir do segundo semestre de 2011, passou a praticar para alguns empregados, enquadrados no mesmo cargo dos autores, salários superiores, o que acarretou o total desvirtuamento do quadro de carreira - em especial a sua respectiva matriz salarial - e prejuízo aos reclamantes frente ao ordenamento jurídico vigente.’ (ID f0d87bb - Pág. 3), bem como que ‘a majoração salarial praticada pela reclamada, através da concessão de um reajuste de 11,84% no salário básico, não se confunde, nem se justifica pelos níveis/letras/promoções adquiridos no decorrer do contrato de trabalho pelas autores individualmente ou pelos empregados com salários majorados, o que evidencia que a majoração salarial decorre de vantagem salarial concedida de forma desigual à apenas alguns empregados, que não os reclamantes, que acarretou, repita-se, quebra em toda a matriz salarial praticada, uma vez que o quadro de carreira vigente e implantado somente admite diferenciação salarial no mesmo cargo pela concessão de promoções e observada aquela evolução percentual definida na própria matriz salarial, ainda mais considerando-se que os ocupantes do mesmo cargo executam as mesmas atribuições.’ (idem). Postulam, invocando o princípio da isonomia salarial, ‘o pagamento das diferenças salariais entre o salário dos autores reajustado em 11,84% e os salários praticados atualmente, com reflexos e incidências



PROCESSO N° TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

destas nas demais parcelas que tenham o salário como base de cálculo, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da isonomia salarial no quadro de carreira com reflexos em 13º salário, férias, adicional de férias (conforme praticado na reclamada), adicional de penosidade, horas extras (conforme percentual praticado na reclamada), quinquênios, promoções; FGTS e na hipótese de eventual despedida por iniciativa do empregador, aviso prévio e multa de 40% sobre o mesmo' (ID f0d87bb - Pág. 6).

Como depreendo da peça vestibular, os demandantes pretendem o deferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, resultantes da isonomia de vencimentos e, sucessivamente, de equiparação com aqueles servidores que obtiveram, por decisão judicial, o direito ao reajuste na ordem de 11,84%.

Os autores não enfrentam especificamente os fundamentos lançados na sentença, quanto à impossibilidade de obterem, a título de isonomia ou de equiparação, reajustes estipulados em convenção coletiva estendidos aos paradigmas em face de ação trabalhista com decisão transitada em julgado.

Aliás, sequer fazem menção a isso.

Contudo, por versar sobre matéria de direito, passo a examinar o apelo.

Este Relator, tendo, em momento anterior, revisando seu entendimento de que a almejada isonomia salarial esbarraria no princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição, conforme orientação contida na Súmula 339 do STF [‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’], **adota posicionamento de que o reconhecimento do direito a determinados trabalhadores, por meio de decisão judicial, não constitui óbice a que se estenda a outros trabalhadores que se encontrem na mesma situação funcional, o direito alcançado àqueles, com amparo no princípio da isonomia, consagrado no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal [‘XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;’], e na norma do artigo 461 da CLT.**

Ademais, nos termos da Súmula 6, VI, do TST, é irrelevante a circunstância de o desnível salarial originar-se de decisão que beneficiou as paradigmas indicadas.

...



PROCESSO N° TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

Nesse sentido, entendo que os demandantes fazem jus às diferenças salariais postuladas, decorrentes da isonomia salarial com os paradigmas indicados na petição inicial.

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei vigente ao tempo da liquidação, ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da isonomia com os paradigmas indicados na petição inicial, relativamente ao percentual de 11,84%, estipulado em convenção coletiva, a partir do segundo semestre do ano de 2011 (consoante informado na inicial), em parcelas vencidas e vincendas (até a inclusão em folha de pagamento, com reflexos em horas extras, remuneração dos períodos de férias com 1/3, 13ºs salários, adicional de pensidade, quinquênios e FGTS, em valores a serem apurados na fase de liquidação.

...”.

Em suas razões recursais, defende a reclamada a reforma da decisão regional, argumentando que o deferimento de reajustes salariais a empregados públicos, com fundamento da equiparação ou isonomia, é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Aponta violação do art. 37, XIII, da Carta Magna e contrariedade à OJ 297 da SBDI-1/TST, à Súmula 6/TST e à Súmula Vinculante n° 37 do STF.

Com razão.

Nos termos do enunciado na Orientação Jurisprudencial n° 297 da SBDI-1/TST, "o art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".

Ademais, a Súmula Vinculante n° 37 do STF é expressa ao estabelecer que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Conheço, portanto, do recurso por contrariedade ao referido orientador jurisprudencial e por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame do mérito.



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

1.2 - MÉRITO.

O TRT de origem, ao prover o apelo dos autores, foi categórico ao afirmar que:

“...o reconhecimento do direito a determinados trabalhadores, por meio de decisão judicial, não constitui óbice a que se estenda a outros trabalhadores que se encontrem na mesma situação funcional, o direito alcançado àqueles, com amparo no princípio da isonomia, consagrado no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal [‘XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;’], e na norma do artigo 461 da CLT.

Ademais, nos termos da Súmula 6, VI, do TST, é irrelevante a circunstância de o desnível salarial originar-se de decisão que beneficiou as paradigmas indicadas”

Na hipótese, constatou-se a existência de diferenças de 11,84% entre o salário básico pago aos paradigmas e aquele adimplido aos reclamantes.

A decisão, dessa forma, está contrária ao entendimento consagrado por esta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 desta Corte Superior, "O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Dessa orientação dissentiu o Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1096-82.2013.5.04.0802, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/08/2018.)



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. A decisão regional foi proferida em consonância com o disposto no art. 37, X, da CF/88 que prevê a necessidade de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos, sendo vedado ao Judiciário conceder aumento remuneratório a estes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1426-81.2013.5.02.0302, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. 1. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I. A Corte Regional adotou entendimento consagrado na Súmula nº 6, item IX, do TST. II. Inviável o processamento do recurso de revista, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 11,84%. NORMA COLETIVA. ISONOMIA SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte Superior consagrou o entendimento no sentido de não ser possível a majoração salarial de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, ainda que contratados sob o regime celetista, em razão do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST. Precedentes. II. No caso, embora a Corte Regional mencione a aplicação da norma coletiva, emerge claramente do teor da decisão recorrida que o fundamento da condenação ao pagamento das diferenças salariais foi o princípio isonômico. III. Logo, ao condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,84%, previsto em norma coletiva, com fundamento no princípio da isonomia, o Tribunal Regional violou o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV. Recurso de revista de que se conhece e a que



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

se dá provimento." (RR - 1365-18.2012.5.04.0007, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 24/08/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À OJ 297 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A pretensão de servidor público à equiparação salarial encontra óbice no artigo 37, XIII, da CF/88, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Este Tribunal Superior do Trabalho editou a OJ 297/SBDI-1/TST, em que se repisa o teor da referida norma constitucional e, ainda, se reconhece a impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 461 da CLT nos casos em que servidores públicos pleiteiam isonomia salarial. 3. No presente caso, a decisão do Tribunal Regional por meio da qual for mantida a sentença em que deferido o pedido de diferenças salariais, em decorrência da previsão na Lei Orgânica Municipal de isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, resta demonstrada a contrariedade à OJ 297 da SBDI-1 do TST, bem como configurada violação do artigo 37, XIII, da CF/88, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10550-02.2017.5.15.0136, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, **5ª Turma**, DEJT 28/06/2019.)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. REAJUSTE GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-592.317/RJ, estabeleceu tese, com efeito vinculante, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF). No mesmo sentido é a jurisprudência mais recente, e já repetida em diversos precedentes da SBDI-1. Nestes termos, levando em consideração a fixação de tese jurídica pelo STF e pela SDI-1 desta Corte, reiteradamente, entende-se por verificada a transcendência política da questão objeto do presente recurso de revista. No mérito, o Tribunal Regional, ao concluir pela manutenção da condenação do município ao pagamento do reajuste salarial anual, violou o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, assim como incorreu em contrariedade a Súmula Vinculante 37 do STF. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10294-59.2017.5.15.0136, Relator Ministro Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, DEJT 22/02/2019.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. LEI MUNICIPAL Nº 4.935/2016. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE REAJUSTE DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. 1 - A Lei Municipal nº 4.935, de 1º de abril de 2016, concedeu aumento salarial aos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, de modo que o deferimento do pedido do reclamante, servidor do Poder Executivo, concernente à concessão de diferenças salariais decorrentes da garantia da isonomia de vencimentos, com base em lei orgânica de município, norma de eficácia contida, implicaria indevida intervenção do Poder Judiciário para reconhecimento de diferenças salariais, à vista do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Súmula Vinculante nº 37, fato o qual afasta a alegada omissão da decisão embargada. 2 - Verificando-se, no entanto, erro material no título do tema provido, o mesmo deve ser corrigido. 3 - Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, apenas para sanar erro material." (ED-RR - 11388-76.2016.5.15.0136, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma, DEJT 28/06/2019.)**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. ISONOMIA SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.935/2016 1 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. ISONOMIA SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.935/2016 1 - A controvérsia relaciona-se à possibilidade de concessão de diferenças salariais decorrentes da garantia da isonomia de vencimentos entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. 2 - É cediço que o Poder Judiciário, ao não possuir função legislativa, não pode julgar procedente pedido de diferenças salariais por inobservância ao art. 37, X, da Constituição Federal. 3 - Ainda que o ente público reclamado tenha aprovado o referido aumento salarial, indevida a intervenção do Poder Judiciário para reconhecimento de diferenças salariais, à vista do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Súmula Vinculante nº 37. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 11388-76.2016.5.15.0136, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 14/12/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Consignou o Tribunal Regional não haver como dar guarida à pretensão da reclamante de isonomia salarial com os procuradores da Câmara Municipal, assentando que, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal, é vedada "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Com efeito, em observância ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 297, que dispõe que o art. 37, XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Ademais, independentemente da modalidade do aumento salarial concedido, seja



PROCESSO Nº TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

abono, reajuste ou revisão geral anual, a Súmula Vinculante nº 37 do STF é expressa ao estabelecer que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Julgados. Decisão regional em conformidade com a OJ nº 297 da SBDI-1/TST. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 10541-97.2017.5.15.0020, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 13/09/2019.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - SERVIDOR PÚBLICO - ISONOMIA SALARIAL - LEI MUNICIPAL Nº 4.935/2016 - SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF A C. SBDI-1 desta Corte, no julgamento dos Recursos E-RR-10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR-10673-87.2014.5.15.0141, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, decidiu que a inobservância do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o deferimento de diferenças salariais correspondentes à distorção apurada, porquanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula Vinculante n.º 37 do Excelso STF. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11020-33.2017.5.15.0136, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 24/06/2019.)

Assim, considerando o enunciado na OJ 297 da SBDI-1/TST e disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, dou provimento ao apelo, para restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamação, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I/TST e por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamação, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.



PROCESSO N° TST-RR-20066-18.2017.5.04.0018

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D40904DCL9AFF0.